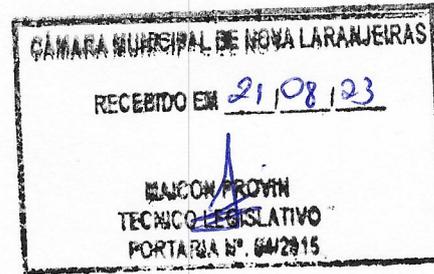


PARECER JURÍDICO, 21 DE AGOSTO DE 2023.

PROJETO DE LEI 16/2023

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder outorga de concessão de imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder outorga de concessão de uso, autorização ou permissão, de bem imóvel de propriedade do município.

É breve o relato do projeto de lei.

II – DO MÉRITO

A legislação admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e caracteriza-se por ser, em regra, precária, uma vez que o interesse público exige que haja algumas prerrogativas em favor da Administração, como o direito de revogar uma autorização anteriormente concedida.

A large, stylized blue signature or scribble, possibly representing the name 'S' or a similar character, located at the bottom right of the page.

A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato.

Além da doutrina, a Legislação Municipal também disciplina o assunto no art. 15, § 2, incisos I e II, dispositivos legais que embasam o presente projeto de lei.

Art. 15. As alienações dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

§ 2º O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

I - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes.

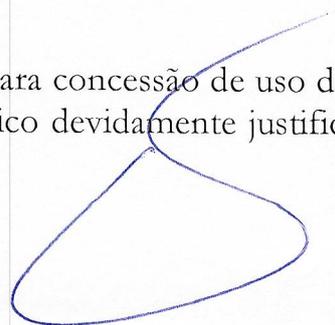
II - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

In casu, vislumbra-se que trata-se da concessão de uso do bem imóvel, cuja descrição encontra-se no art. 1º do projeto de lei em questão.

Outrossim, também verifica-se do projeto de lei, que o imóvel será concedido por tempo determinado, mediante contrato de concessão de uso, autorização ou permissão.

Ademais, o ente municipal apresentou justificativa declarando que a concessão de uso possui interesse público e visa criação de emprego e geração de impostos. Ainda, justificou que o imóvel está sem utilização e vem trazendo prejuízo ao erário público municipal.

Deste modo, em suma, os requisitos para concessão de uso de bem imóvel e móveis são: autorização legal, interesse público devidamente justificado e formalização de contrato de concessão de uso.



Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na doutrina e Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto, cabendo aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 16/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 21 de agosto de 2023.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

